

A AIDS E O PODER JUDICIÁRIO

Demócrito Reinaldo

Ministro do Superior Tribunal de Justiça

De tempos em tempos, às vezes no decorrer de um período mais curto, outras no transcurso de dilação mais acentuada, a humanidade é atingida por doenças avassaladoras, não, as mais das vezes, pelo seu poder destruidor, ou mesmo angustiante, mas, por se constituírem em “terríveis apartadoras de homens”. O caráter endêmico e, até, epidêmico de algumas dessas mazelas, através das épocas, tem obrigado as pessoas a viverem segregadas, em regime de verdadeiro *apartheid*, separadas umas das outras, conforme tenham sido numa ou noutra fase da história de incidência, maior ou menor o desenvolvimento cultural e tecnológico e os recursos disponíveis, em determinadas sociedades.

Não é a morte terrificante, motivo pelo qual essas moléstias endêmicas se transmudam em flagelo da humanidade; enfim: *mors omnia solvit* (a morte resolve tudo); é a humilhação, a discriminação e, tantas vezes a separação dos entes queridos, que põem em situação vergonhosa e vexatória as pessoas por elas acometidas.

Em tempos remotos, registram-se a lepra (Hanseníase) e a peste que obrigavam os seus portadores à segregação em covis, até a morte. A estas se sucederam, mais intensas, em determinadas épocas: a sífilis, a tuberculose, a varíola, a peste bubônica, o cólera morbus e a gripe espanhola, que, por serem doenças infecto-contagiosas causavam desmesurado pavor às sociedades que infestavam, sobretudo pela segregação a que impunham os doentes.

Mais recentemente, a humanidade é surpreendida pela AIDS - Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - a que os cientistas e estudiosos de todos os matizes, não só consideram como doença, como lhe atribuem o *status* de uma "doença terrível, a que se convencionou chamar de o *mal do século*".

Essa doença contagiosa e incurável - embora sejam intensos os esforços despendidos pelos cientistas de todos os continentes com o objetivo de contê-la - tem-se expandido em todas as regiões do planeta, em curto espaço de tempo (desde que, do seu surgimento, ainda não decorreram duas (2) décadas), deixando uma população de cinco bilhões e quinhentos mil (5.000.500.000) habitantes em estado terrorífico e de justificada perplexidade.

Sem tentar esclarecer as suas origens, nem os pormenores sobre informações estatísticas, estimam os cientistas da Organização Mundial de Saúde das Nações Unidas, que, até o ano 2.000 haverá, somente na África, dez milhões de **soropositivos**. O quadro é, assim, deveras alarmante, se comparado às previsões dos cientistas, que previam um número muito mais modesto para 1990, ou seja, 237.000 casos em todo o planeta.

Embora não se insira nos objetivos deste trabalho, os esclarecimentos acima me pareceram em consonância com os seus fins, não só para propiciar, aos leitores, uma avaliação do perigo a que está exposta a sociedade, como também para lembrar que a AIDS, nos dias atuais, não é só um problema do Brasil (que, pela estatística de 1990, já contava com 12.000 infectados e, em abril de 1997, com 117.000), mas e sobretudo de âmbito universal. O mais grave flagelo da humanidade - a AIDS - não somente preocupa os poderes públicos e autoridades estatais ou órgãos da Administração, em todo o orbe da terra, todavia, envolve os demais estamentos sociais, como os cientistas e estudiosos de todas as áreas do conhecimento, as Associações Filantrópicas e as não governamentais e, de modo geral, a sociedade como um todo. Trata-se, assim, de um problema da humanidade. A AIDS, pelas características que apresenta, não se restringindo a acometer somente a alguns grupos de risco, como se aventou nos primórdios de seu advento, mas, assujeitando aos seus tentáculos homens e mulheres, sem distinção de classes, raças ou fortunas, transformou-se, em breve espaço de tempo, num problema do homem - afetando, por isso mesmo, os Direitos Humanos.

A AIDS é, dentre nós, "um instrumento de preconceito e de discriminação, forma de alienação e desumanização", tal como é concebida pela ignorância dos nossos tempos. E por isso mesmo é que a quadragésima primeira Assembléia Mundial de Saúde (realizada em 1988) "considerou que o respeito pelos Direitos Humanos envolve a proteção à dignidade do portador do HIV e alertou aos Estados membros para a ampliação dos programas

nacionais de prevenção e controle da SIDA, como proteção aos Direitos Humanos” e concitou-os a que evitassem, tanto quanto possível, ações discriminatórias e estigmatizações das pessoas infectadas em qualquer lugar ou em qualquer atividade da vida pública ou privada que estiverem exercendo.

Sensibilizado com a magnitude do flagelo, o Constituinte brasileiro foi, até, pródigo ao legislar, a começar pelos inúmeros dispositivos que inseriu na Constituição Federal de 1988, embora muitos deles de natureza meramente programática, com o objetivo de propiciar meios para impedir a desenfreada escalada da terrível doença, mas, sobretudo, para a proteção do homem, em sua integridade”, considerando a saúde como um direito do cidadão”.

Assim é que, o Constituinte, logo ao cuidar da Organização do Estado, estatuiu no art. 23, competir à União, aos Estados e aos Municípios, “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”.

No Capítulo da Seguridade Social, a Constituição de 1988 reafirmou o compromisso com a saúde e assistência social, definindo a seguridade como “compreensiva de um conjunto integrado de ações de iniciativas dos Poderes Públicos e da sociedade destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”, para arrematar, no art. 196: “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. No que tange à previdência social, dispõe a Constituição Federal, “que os planos da previdência social atenderão à cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, acidentes do trabalho, velhice e reclusão; proteção à maternidade e à gestante; habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária” (art. 201).

Diante desse manancial de normas constitucionais protetivas e que valorizam a cidadania, o Judiciário é solicitado a todo instante a solver as querelas daí decorrentes, não se mostrando jamais indiferente. O Judiciário está consciente de sua condição de um dos Poderes da República, independente e harmônico com os demais. O Judiciário realiza atividade silenciosa, todavia, fundamental à consecução do bem coletivo. Os Juízes não são funcionários comuns, a se contentarem com a efetivação das tarefas de cada dia, em horário preestabelecido. Como integrantes de um dos Poderes do Estado, estão profundamente empenhados na solução dos problemas maiores da Nação, na preservação da ordem e tranqüilidade sociais e, sobretudo na realização da justiça, mas, justiça no seu sentido mais lúdimo e mais abrangente, a traduzir-se no bem-estar de todos.

Malgrado nos parecer generosa a proliferação de normas protetivas, na Constituição Federal, como esclarecido acima, muitas delas constituem regras meramente programáticas e, de conseguinte, não são auto-aplicáveis, necessitando de complementação através de legislação (complementar) ordinária. A circunstância se erige em empeco às atividades do Judiciário, no campo de defesa dos portadores de doenças incuráveis. Embora, o Poder Judiciário, como instituição da República, se mostre profundamente sensível à causa dos portadores da AIDS, como de resto, a de todos os que necessitam de justiça, quer na sua aceção meramente distributiva, quer na sua compreensão mais abrangente - a justiça social enfrenta inumeráveis obstáculos.

1. O direito à saúde - direito de todos e dever do Estado - é norma constitucional programática, "protege um interesse geral, todavia, não confere aos beneficiários desse interesse, o poder de exigir a sua satisfação, pela via do procedimento jurisdicional, eis que, não delimitado o seu objeto, nem fixada a sua extensão, carece de que o legislador exerça o *munus* de completá-la através de legislação integrativa. Essa e outras normas (arts. 195, 196, 204 e 227 da Constituição Federal) são de eficácia limitada, ou, em outras palavras, não têm força suficiente para desenvolver-se integralmente, ou não dispõem de eficácia plena, pois que dependem, para ter incidência sobre os interesses tutelados, de legislação complementar" (RMS - STJ - 6.564 - Rel. Min. Demócrito Reinaldo).

Os juristas costumam definir as normas programáticas, impingindo-lhes certas características: "são normas que têm por objeto a disciplina dos interesses sociais, tais como: a realização da justiça social; valorização do trabalho como condição de dignidade humana; desenvolvimento econômico; repressão ao abuso do poder econômico; *proteção à saúde*; *previdência social*; intervenção do Estado na ordem econômica; proteção aos trabalhadores; *amparo à família*; combate à ignorância; estímulo à cultura, à ciência e à tecnologia. Essas normas não tiveram forças suficientes para desenvolver-se integralmente, sendo acolhidas, em princípio, por meio das leis ordinárias ou de outras providências. Por isso, têm eficácia reduzida, não sendo operantes relativamente aos interesses que lhes constituem objeto específico e essencial. Normas programáticas, como as do art. 150 (o amparo à cultura é dever do Estado) e outras semelhantes, certamente protegem interesse geral, mas não conferem aos beneficiários desse interesse o poder de exigir a sua satisfação" (Jose Afonso da Silva, *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*, pág. 73).

As normas programáticas - direito à saúde - embora protejam interesses juridicamente relevantes, são despiciendas da capacidade de tutelar diretamente direitos individuais. "A saúde, por definição constitucional (art. 196) é direito de todos e um dever do Estado. Tal direito à saúde, na

realidade, é bastante inócuo, pois não cabe a determinada pessoa uma ação para exigir do Estado o cumprimento de tal direito. Apesar de o Código Civil estabelecer, em seu art. 75, que a todo direito corresponde uma ação que o assegure, não há nenhuma ação conferida à pessoa para tornar completo o direito à saúde. Um direito sem ação a assegurá-lo nada é; também uma ação sem direito que a fundamente não é nada. Assim sendo, o direito à saúde é uma mera ilusão constitucional caso não seja estatuído como um direito público subjetivo acionável contra o Estado ou o Poder Público. Mesmo assim só terá possibilidade prática de realização se houver uma infra-estrutura econômica e material que permita a construção de hospitais, fabricação de medicamentos, a elevação do número de médicos e a sua eficiência no combate à doença” (Pinto Ferreira, *Comentários à Constituição Brasileira*, vol. 7, pág. 17).

É neste sentido a lição de José Cretella Júnior, em seus comentários à Constituição de 1988, quando adverte:

“Na regra jurídica constitucional que dispõe “todos têm direito e o Estado o dever - dever de saúde - na realidade todos não têm direito, porque a relação jurídica entre o cidadão-credor e o Estado - devedor não se fundamenta em *vinculum juris* gerador de obrigações, pelo que falta ao cidadão o direito subjetivo público, oponível ao Estado, de exigir em juízo, as prestações prometidas, a educacional e a da Saúde, a que o Estado se obriga, por proposição ineficaz dos Constituintes, representantes do povo. O Estado deve, mas o *debet* tem conteúdo ético, apenas, contudo o *bónus* administrador procurará proporcionar a todas, embora a tanto não seja obrigado” (ob. cit. vol. VIII, pág. 4.334).

Portanto, o grande número de preceitos constitucionais, alguns deles já citados, pouca valia têm para obrigar aos poderes públicos esmerar-se na proteção da saúde, educação e outros interesses essenciais à vida em sociedade. Estão inscritos na Constituição como um programa, como o fim a que o Estado deve sempre perseguir, mas, em verdade, não constituem direito de todos, nem de um cidadão, ainda que a sua necessidade à assistência médica e hospitalar, ou cirúrgica, seja premente. Esse programa a que a Constituição se refere, repetidamente, está condicionado, para sua concretização, à edição de leis que delimitem as políticas econômicas e sociais, as ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, indicando-lhes os meios ou os recursos financeiros para efeito do devido provimento de toda uma política de proteção e assistência social.

2. A Constituição Federal é extremamente rigorosa, ao vedar a realização de despesas, pelos Órgãos do Poder Público, sem previsão

orçamentária e correspondente disponibilidade financeira. De primeiro, instituiu três espécies de leis relativas ao orçamento: o plano plurianual, o orçamento anual e a lei de diretrizes orçamentárias; esta é que traça as regras sob a égide das quais há de ser elaborado o orçamento, em cada ano, e indicará as metas e prioridades da Administração.

Todas as despesas realizadas pelos Poderes Públicos devem se constringir ao que está delineado nos orçamentos. Nenhum órgão ou autoridade pode efetuar qualquer despesa, seja de qual natureza for, sem previsão no orçamento. É a lei de meios que delimita a ação do administrador. Dela não se pode afastar, pena de cometer o crime de desvio de verbas. Demais disso, a própria Carta Política veda a execução de despesas ou obrigações que excedam aos créditos orçamentários (art. 167).

Por outro lado, a lei (orçamentária) anual inclui o orçamento da seguridade social (art. 165, § 5º), que subordina todas as ações da Administração, no campo da seguridade e da assistência social.

De modo que, toda a despesa com a preservação da saúde dos cidadãos, com a seguridade e assistência social depende da previsão de dotação orçamentária e da correspondente disponibilidade financeira.

Resulta, de tudo isso, que, num País como o nosso, com 150.000.000 de habitantes e com um orçamento fiscal (arrecadação de tributos) previsto para um montante de R\$ 97.000.000.000 (noventa e sete bilhões), de cujo total, segundo informações dos economistas, 58% estão comprometidos com o pagamento da dívida (interna e externa), o que equivale a 34% do produto interno bruto (PIB), não dispõe de meios ou de recursos para a prestação de uma boa assistência médico-hospitalar ou de seguridade à sociedade.

3. De tudo o que foi exposto, vale, agora, salientar, que o Poder Judiciário se depara com manifestos empecos de ordem legal, quando para dirimir conflitos entre as pessoas acometidas de doenças, e dentre elas as incuráveis ou as que necessitam de medicação permanente, como, por exemplo, a AIDS e o CÂNCER.

De um lado, embora as normas constitucionais sejam explícitas, quanto à proteção à saúde - e dever do Estado, são despidas de executoriedade, senão através de programas de assistência preconizados no orçamento para esse fim, especificamente. E os órgãos públicos, como já ficou patenteado, só realizam despesas em consonância com as disponibilidades orçamentárias.

Por mais sensível que se entremostre o Judiciário, em relação à proteção à saúde e à prestação de assistência social, não só aos portadores de AIDS, mas de outras moléstias incuráveis, ao decidir os conflitos que lhe

são submetidos, a sua função jurisdicional está limitada por todo um regramento da Constituição e das leis. O Judiciário se abstém, em princípio, de determinar, a um Órgão da Administração, que realize despesas fora ou além do que está previsto no orçamento, ainda que para assistir a pessoa acometida de grave doença.

4. Tem, entretanto, o Judiciário agido com a maior justeza e prontidão, sempre na defesa, aliás, e na proteção dos infectados pelo HIV, quando estes se põem em confronto com empresas ou pessoas privadas. Os juízes, nesses casos, têm-se portado com serenidade, mas com o devido rigor. Enumeremos, a seguir, alguns casos:

a) É consabido que as empresas de medicina de grupo e seguradoras (Planos de Saúde) valem-se da ignorância dos cidadãos e dos consumidores para impor contratos enganosos e, especialmente, com a não cobertura total dos problemas de saúde. Ainda há poucos meses, o Superior Tribunal de Justiça rechaçou essa prática, no julgamento do recurso especial de nº 86.095, em que ficou assentado: "Seguro-saúde. AIDS. Epidemia. A empresa que explora plano de seguro saúde e recebe contribuições de associado sem submetê-lo a exame, não pode escusar-se ao pagamento da sua contraprestação, alegando omissão nas informações do segurado". No julgamento prevaleceu o entendimento de que, sendo a AIDS, quando da celebração do contrato, uma doença epidêmica e sem cura e já conhecida de todos não poderia ter sido excluída do mesmo contrato.

Releva salientar, aqui, que, na semana passada, a Câmara dos Deputados aprovou, por larga maioria, a lei que regulamenta os planos de saúde, no Brasil. A proposição está, ainda, pendente de apreciação pelo Senado da República, que poderá introduzir alterações. O projeto que teve o *placet* da Câmara tem sido objeto de críticas acerbas de Órgãos e Associações interessados, especialmente por possibilitar três planos - referência: ambulatorial, hospitalar e odontológico. A diversificação de planos mínimos constitui fator de elevações dos custos para o usuário, que, somente ficará acobertado em relação à totalidade das doenças, incluída a parte odontológica, se firmar, com a empresa, os três planos. Existe, ademais, a possibilidade de a seguradora recusar a cobertura de despesas com o tratamento de doenças preexistentes e a exclusão de cláusulas contratuais da cobertura das chamadas doenças de elevada complexidade, no Plano - referência hospitalar, ensejando a que os segurados suportem as despesas com doenças como o câncer, a AIDS e outras.

b) O Tribunal de Alçada de São Paulo considerou culpado o empregador, pela morte do empregado em virtude de contaminação pelo vírus da AIDS, quando do atendimento médico. Atribuiu-se, ao empregador, a culpa

genérica, aplicando-se o art. 159 do Código Civil e concedendo-se indenização à família (Apelação Civil nº 454.869, em 29/04/96).

c) No Tribunal de Justiça de São Paulo tem prevalecido o entendimento no sentido de obrigar as empresas de saúde a prestar assistência médico-hospitalar aos associados, quando portadores do HIV. Entre 21 acórdãos oriundos da jurisprudência daquele Tribunal, somente 2 foram em sentido contrário. O Tribunal considera a AIDS como epidemia e aplica o art. 47 do Código do Consumidor (Apelação Civil nº 242.208-2, de 28/03/95). O escólio prevaleceu naquele Sodalício, quando haja ou não cláusula de exclusão da AIDS, ou na hipótese em que o contrato seja expresso ou omisso.

d) O Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em ação cautelar, responsabilizou o INAMPS por ter um menor contraído o vírus da AIDS, quando internado no hospital do INSS, e determinou àquele órgão o pagamento de prestação alimentar mensal e o custeio de medicamentos necessários à manutenção de sua vida (DJU de 20/06/96, pág. 42.417). O mesmo Tribunal obrigou o INAMPS ao fornecimento de medicamentos a pessoa com suspeita de ter contraído o vírus da AIDS no hospital daquela autarquia (DJU de 11/01/94 e DJU de 22/06/92).

e) No Tribunal de Justiça de São Paulo pacificou-se a jurisprudência no sentido de determinar a indenização por danos morais e materiais, tendo em vista a contaminação de pessoa e conseqüente morte, através de transfusão de sangue feita em hospital público ou particular (Embargos Infringentes de nº 170.026-1 e Ag. de Instrumento nº 127.452, julgados em 3/08/93 e 08/03/90) - Apelação Civil nº 206.754-1, julgada em 10/05/94.

f) Os Tribunais Regionais Federais, com base na Lei nº 7.670/88 têm determinado a liberação do FGTS, não só para os portadores do vírus da AIDS, mas para tratamento de cônjuge ou dependentes acometidos da doença (DJU de 06/12/95 - DJU de 14/03/93. A Lei de nº 7.670/88 não foi revogada pela de nº 8.030/90, que é de caráter geral (DJU de 14/10/93, TRF da 2ª Região).

g) "O Tribunal de Alçada de São Paulo concedeu autorização, em cautelar, determinando a instalação no imóvel vizinho do Projeto Casa Vida para atendimento de crianças portadoras do vírus HIV, por entender ser inexistente o risco de contaminação" (Apelação Civil nº 523.367 - DJ de 31/08/93).

h) "O Tribunal de Justiça de São Paulo, ao julgar a Apelação Civil de nº 216.708-1, determinou a reincorporação de policial militar à Academia de Polícia, eis que, o seu afastamento teve nítido caráter discriminatório, por ser portador do vírus HIV, com afronta ao princípio da isonomia". Em igual sentido

foi a decisão do TRF da 2ª Região, ao julgar o REO de nº 213.886-95, determinando a reincorporação do militar e observância da Lei nº 7.670/88, que manda aposentar o servidor, por incapacidade, com qualquer tempo de serviço”.

i) Os Tribunais têm permitido ao portador de AIDS, não só a liberação do FGTS, como do PIS, para tratamento de saúde (TRF da 4ª Região, DJ 22/09/93).

J) A jurisprudência tem determinado o pagamento do seguro de vida à família do segurado portador do vírus HIV, quando é omissivo o contrato de seguro e há atestado médico indicativo da boa-saúde do segurado no momento da firmação do contrato (Tribunal de Alçada de São Paulo, Apelação Civil nº 512.834, DJ de 23/06/94).

l) Os Tribunais do País, de modo geral, interpretam a legislação de modo a proteger os interesses dos soropositivos. “Tanto é que, o Tribunal de Alçada de São Paulo, desconfigurou como suicídio premeditado, o ato de um portador do vírus do HIV, que ingerindo soda cáustica, veio a falecer por insuficiência respiratória, determinando a indenização” (Apelação Civil, nº 461.459, julgada em 02/06/92).

m) Na esfera criminal, o Judiciário não tem considerado a AIDS como excludente da ilicitude, por não afetar a capacidade e a vontade do agente, mas tem determinado o cumprimento de pena em regime especial (TRF da 2ª Região, D.J. de 17/10/95; Tribunal de Alçada Criminal de SP, março de 1995).

5. Aos portadores da SIDA, devem ser assegurados os Direitos Humanos. As Organizações de Saúde internas e internacionais e os próprios Organismos da ONU, “têm proclamado a necessidade de que todos respeitem os direitos humanos, evitando a discriminação. Não há nenhuma razão de saúde pública que justifique o isolamento e nem outra qualquer medida discriminatória baseada exclusivamente no estado de infecção de uma pessoa”. Os estudiosos afirmam e reafirmam que a AIDS não se transmite com a mera convivência com portadores do vírus. Tanto é assim que a Organização Internacional do Trabalho (OIT) definiu que: a) a detecção do vírus (HIV) não deve ser exigida de pessoas que solicitam emprego; b) o trabalhador não está obrigado a informar ao empregador sobre sua situação em relação ao vírus; c) a infecção, por si só, não significa limitação para o trabalho; d) a contaminação não configura motivo para a demissão ou rescisão do contrato de trabalho.

O direito de ir e vir é consagrado na Constituição Federal. Desde que, a convivência com portadores do vírus não constitui perigo à saúde

pública, nada está a impedir a liberdade de locomoção, inclusive a entrada de estrangeiros soropositivos, no Brasil.

É, também, unânime o entendimento de que, cabe ao infectado e somente a ele decidir a respeito de a quem pretende comunicar a sua condição sorológica, garantindo-se a preservação de sua imagem, privacidade e intimidade, em face de princípios constitucionais.

Há, no Brasil, legislação que impede a recusa de alunos nas escolas pelo fato de serem portadores da SIDA (Portaria Interministerial de nº 796/92).

A lei brasileira (Lei nº 7.670, de 1988) assegura aos soropositivos:

- a) licença para tratamento de saúde;
- b) aposentadoria ou reforma com proventos integrais, independentemente do tempo de serviço;
- c) pensão especial;
- d) auxílio doença, inexigindo-se período de carência;
- e) levantamento de valores do FGTS ou do PIS, independentemente de rescisão do contrato de trabalho;
- f) recebimento gratuito do Sistema Único de Saúde (SUS) de toda a medicação necessária ao seu tratamento (Lei nº 9.313/93).

6. Para concluir, uma mensagem aos Portadores de AIDS e para os que sofrem em razão de outras doenças:

“Quando o preâmbulo da Constituição proclama que ela invoca a Proteção de Deus, para organizar um regime representativo (art. 1º) e democrático (art. 151, I, 152, I e 154), exterioriza ao mesmo tempo a fé em certos valores espirituais. Ela, pois, naturalmente, procurou protegê-los e encorajá-los pelos meios eficazes ao seu alcance.

A escolha do regime não traduz apenas uma orientação política e jurídica, mas também ética e filosófica. “A idéia nuclear da concepção democrática é o pressuposto ético que condena a utilização de qualquer indivíduo humano como simples instrumento ou meio para os fins de outros indivíduos ou grupos” (Aliomar Baleeiro, *Limitações Constitucionais do Poder de Tributar*, pág. 305).

A discriminação entre pessoas é sempre odiosa, humilhante; é uma afronta ao princípio da igualdade ética e jurídica: Todos nós somos iguais; não importa que uns sejam doentes e outros não, uns sejam pobres e

outros ricos. O homem, na definição de Santo Thomas de Aquino, "é a obra mais perfeita da criação". E assim o é, por ser uma dualidade: corpo e espírito. Ao criar o homem, com a condição de que se multiplicasse, o criador impôs que ele vivesse em sociedade. A história ou a pré-história não registram a existência de sociedade em que o homem tenha sobrevivido isoladamente. Se esse homem solitário existiu, foi destruído pelas próprias intempéries da Natureza. E se os homens só podem sobreviver em sociedade, constitui um paradoxo que se digladiem, se contendam, se discriminem, se odeiem. Se a *societas* é da essência da humanidade, o normal, o lógico e o justo é que se aproximem, os homens, uns dos outros, que convivam em harmonia, que se ajudem reciprocamente, que se amem. Inspirado nas palavras de Neale Donald Walsch, em seu diálogo com o Altíssimo, fica, aqui, a mensagem, tal qual o autor afirma ter ouvido do próprio Deus:

"Eu ouvi o lamento de seu coração. Vi a busca de sua alma. Sei o quanto você tem desejado a verdade. Na alegria e na tristeza, clamou por ela. Constantemente fez súplicas a Mim.

Este é o meu trabalho, realizo-o em termos tão claros que você não pode deixar de entender. Em uma linguagem tão simples que não pode ficar confuso. Então vá em frente. Pergunte-me tudo. Tudo. Eu encontrarei um modo de responder-lhe. Usarei todo o Universo para isso. Portanto, fique alerta, mas observe. Esteja atento.

A letra da próxima canção que ouvir. As informações no próximo artigo que ler. O roteiro do próximo filme que assistir. As palavras da próxima pessoa que encontrar. Ou o murmúrio de um rio, do oceano ou da brisa que acañciar os seus ouvidos. Todos esses instrumentos são Meus; todos esses caminhos estão abertos para Mim. Eu lhe falarei e você me ouvirá. Eu o procurarei e você me chamará. Então eu mostrarei que sempre estive presente. Sempre! Sempre! Sempre!"